

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição Nº 816 • Segunda-feira, 09 de Novembro de 2015

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 45/2015

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 57/2015, que "Dispõe sobre o incentivo ao turismo para o idoso e dá outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre membro do Poder Legislativo de Corumbá obrigar, o Poder Executivo Municipal a implementar, por meio de seus órgãos, programa destinado às pessoas com idade igualou superior a sessenta anos, contribuindo para a melhora da sua qualidade de vida.

Primeiramente, no tocante a iniciativa, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua

alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei,



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Emilene Pereira Garcia
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Mabel Marinho Sahib Aguiar

Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Jóilson da Silva Cruz
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Márcia Raquel Rolon
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênenmarie Dias Fernandes
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
Diretora-Presidente da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá.....	Andrea Cabral Ulle

Edição Nº 816 • Segunda-feira, 09 de Novembro de 2015



transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

Por fim, convém informar que o Poder Executivo, por meio da Fundação de Turismo mantém programas com o fim proposto no projeto de lei sob veto. Ressalta-se ainda, que a Fundação de Turismo implantará programas sem custo, devidamente inseridos no Programa de ações/2016.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,
PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 46/2015

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 59/2015, que *“Dispõe sobre a criação do programa assistência e cidadania e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre membro do Poder Legislativo de Corumbá obrigar, o Poder Executivo Municipal a criar, por meio de seus órgãos, programa visando modernizar a gestão pública e garantir excelência no atendimento ao cidadão.

Primeiramente, no tocante a iniciativa, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

SUMÁRIO	
ATOS DO PREFEITO.....	01
BOLETIM DE LICITAÇÃO.....	11

“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – (...)*
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;” (grifo nosso)*

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07-grifo nosso).

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 47/2015

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 65/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o projeto cidade acessível, regularizando as calçadas de pedestres no âmbito do Município de Corumbá" passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre membro do Poder Legislativo de Corumbá obrigar, o Poder Executivo Municipal a criar, por meio de seus órgãos, programa visando notificar os proprietários de imóveis para regularizar calçadas inadequadas.

Primeiramente, no tocante a iniciativa, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - (...)
- III - criação, estruturação e atribuições das **Secretaria**, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão - ou seja, competência privativa - e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como cláusula pétrea pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

De outro norte, o art. 4º do projeto de lei sob veto impõe ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 dias, contados a partir da sua publicação.

O inciso III do art. 82 da Lei Orgânica do Município prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Esse munus do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma "cláusula pétrea", insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 64/2015, que "Institui a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e dá outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre membro do Poder Legislativo de Corumbá criar nos hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal, a pesquisa de opinião acerca do atendimento prestado nas unidades.

Primeiramente, no tocante a iniciativa, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretaria, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ – MS

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que 'Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências'. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente." (grifei ADIn nº 2.130.766-25, 2014.8.26.0000 v.u. j. de 21.01.15 Rel. Des. **MÁRCIOBARTOLI**).

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como cláusula pétreia pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 49/2015

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 63/2015, que "Proíbe o uso de linhas cortantes (cerol) nas condições que estabelece", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

DISPOSITIVO VETADO: ART. 4º

"Art. 4º A Secretaria de Educação e a Fundação do Meio Ambiente realizarão anualmente, antes do início das férias escolares, campanhas educativas alertando crianças, pais e responsáveis, sobre os riscos do cerol e a proibição do seu uso contida nesta lei."

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, no tocante a iniciativa, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretaria, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ – MS

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 2o da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo, deste Estado - Lei que proíbe a fabricação, comercialização e utilização de Cerol no Município e dá outras providências - Dispositivo

impugnado que cria verdadeiro "programa de governo", determinando a atuação fiscalizadora da guarda municipal, Órgão do Poder Executivo, no combate a conduta vedada pela lei local -Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal -Inconstitucionalidade formal reconhecida - Dispositivo que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea b do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo -Inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo deste Estado de São Paulo reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (TJ-SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 11/05/2011, Órgão Especial)."

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A iniciativa de lei sobre atribuições tratada no art. 4º do ato legislativo em comento, somente poderia ter disciplina em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, porque o tema irradia-se sobre a gestão ordinária da administração pública.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

Neste particular, o dispositivo do projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

Portanto, considerando que o art. 4º da proposição sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 50/2015

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 62/2015, que "Institui a semana de prevenção e controle da osteoporose e das outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

DISPOSITIVOS VETADOS: ART. 2º

"Art. 2º A campanha de prevenção que trata o artigo anterior será executada em unidades de saúde fixas e volante, com o pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos, além da realização de palestras, simpósios e seminários."

RAZÕES DO VETO:

O dispositivo acima padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão - ou seja, competência privativa - e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 2o da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo, deste Estado - Lei que proíbe a fabricação, comercialização e utilização de Cerol no Município e dá outras providências - Dispositivo impugnado que cria verdadeiro "programa de governo", determinando a atuação fiscalizadora da guarda municipal, Órgão do Poder Executivo, no combate a conduta vedada pela lei local -Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal -Inconstitucionalidade formal reconhecida - Dispositivo que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea b do inciso II do § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2o da Constituição Federal e artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo -Inconstitucionalidade formal do artigo 2o da Lei nº 2.696, de 9 de abril de 2010 do Município de Morro Agudo deste Estado de São Paulo reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (TJ-SP , Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 11/05/2011, Órgão Especial)."

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

2



GABINETE DO PREFEITO

O dispositivo sob veto ao impor que órgãos do Poder Executivo realizem campanhas de prevenção e controle de osteoporose pelo Poder Legislativo afronta flagrantemente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, assim, deve receber o veto do Chefe do Poder Executivo.

DISPOSITIVO VETADO: ART. 4º

"Art. 4º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

RAZÕES DO VETO:

Com relação ao dispositivo sob veto, o Poder Legislativo não pode determinar quais as despesas deverão ser realizadas pelo Poder Executivo. Mais uma vez o projeto de lei sob análise afronta o art. 2º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a independência dos Poderes.

Portanto, considerando que os arts. 2º e 4º do projeto sob análise conflitam com o ordenamento jurídico-constitucional e a Lei Orgânica do Município alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

3

Corumbá, 27 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 66/2015, que “*Institui a política municipal de recursos hídricos para a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos e dá outras (sic)*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a boa intenção do legislador, a necessidade de se adotar a medida extrema do veto total impõe-se porquanto os termos do projeto de lei não se ajustam ao ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente, no tocante a iniciativa, a matéria padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;” (grifo nosso)

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ – MS

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que ‘Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências’. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei ADIn nº 2.130.766-25, 2014.8.26.0000 v.u. j. de 21.01.15 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).*

“*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como cláusula pétreia pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava jurisprudência do STF, observa-se:

“*O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado - STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.*

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição à Órgãos da Administração Pública.

De outro norte, informamos que o Poder Executivo, por meio da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, realizará estudo aprofundado para implementação da consolidação do plano de gestão ambiental. Para tanto, será realizada adequação no organograma da Fundação, criando-se a gerência de recursos hídricos, bem como será realizado estudos para proposição de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá como base a proposição do nobre vereador.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 52/2015

Corumbá, 29 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 60/2015, que “*Dispõe sobre a contratação de fornecedores na forma de ficha limpa, visando proteger probidade e moralidade na administração Municipal de Corumbá e dá outras providências*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de proposta legislativa que visa estabelecer critérios para a contratação de fornecedores, ampliando, implicitamente o rol de exigências contidas na lei de licitações, cuidando de matéria afeta a licitações e contratações públicas.

O inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal da República dispõe que compete a União legislar privativamente sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidos o disposto no art. 37, XI”.

Convém mencionar que o Poder Judiciário já apreciou questão semelhante, vejamos:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ – MS

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB -INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.a edição da Lei Municipal nº 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar,*



impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual."

Desta feita, em se tratando de novo critério inerente à habilitação prevista no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, somente a União compete editar normas gerais em torno de licitações e contratos administrativos.

Portanto, considerando que o projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,
 PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
 GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 53/2014

Corumbá, 29 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 58/2014, que "Institui a meia-entrada para os servidores públicos Municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

DISPOSITIVO VETADO - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART.

3º:

"Art. 3º (...)

Parágrafo segundo. É facultado à entidade emitente, União dos Servidores Públicos Estadual e Municipal de Mato Grosso do Sul, para emitir as carteirinhas com validade de um ano ou Associação Municipal dos Servidores Públicos."

RAZÕES DO VETO:

Por meio do dispositivo acima transcrito, o legislador municipal quis especificar critério regulamentador na lei.

Essa regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo regulamentar a lei.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
 GABINETE DO PREFEITO

O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei.

DISPOSITIVO VETADO:

"Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá expedir decreto regulamentando a presente Lei, inclusive prevendo a forma e órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento."

RAZÕES DO VETO:

Da mesma forma no art. 4º o legislador municipal obriga o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei.

Mais uma vez a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma "cláusula pétreia", insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o Parágrafo segundo do art. 3º e o art. 4º do projeto sob análise conflitam com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.590, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispensa e nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensada, como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Tanikelly Martins Nascimento, como Suplente.

Art. 2º Fica nomeado, como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na qualidade de representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Nilo Corrêa, como Suplente.

Art. 3º A nomeação para o CMDCA não implica remuneração a seus membros, não ensejando vínculos ou quaisquer outros direitos contra o Município, sendo sua prestação considerada serviço público relevante.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 5 de novembro de 2015.

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 2.507, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose no Município de Corumbá, a ser realizada na semana em que coincidir com o dia 27 de Setembro.

Parágrafo único. O Objetivo de que trata o "Caput" deste artigo é a conscientização da população sobre o diagnóstico preventivo, controle e tratamento da doença.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da presente Lei e sua divulgação.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 2.508, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Proíbe o uso de linhas cortantes (cerol) nas condições que estabelece.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido, em todo o território do Município de Corumbá-MS, o uso de linhas cortantes (Cerol) para atividades recreativas como o soltar pipas e outros.

Parágrafo único. Os agentes públicos com poder de polícia, sejam eles Federais, Estaduais ou Municipais, sempre que possível, poderão apreender os materiais utilizados e comunicar a Polícia Civil, para lavrar o boletim de ocorrência.



Art. 2º Em caso de acidentes com as referidas linhas, em especial, envolvendo terceiros, o autor, se menor será encaminhado ao Conselho Tutelar, para que promova a identificação dos pais ou responsáveis; caso seja maior de idade, será conduzido à Delegacia de Polícia Civil mais próxima, para lavratura do flagrante e providências cabíveis.

Art. 3º Será aplicada multa de 1.000 (um mil) UFERMS ao que for identificado como responsável pelo uso da linha cortante, independente das sanções penais a que esteja sujeito.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 26 de outubro de 2015.

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

BOLETIM DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2015 – Processo: 27.959/2015.

PARTES: Município de Corumbá-MS com a intervenção da Fundação De Cultura de Corumbá e a Associação de Mulheres Organizadas Reciclando Peixe - AMORPEIXE

OBJETO: Doação de equipamentos de informática (bens móveis), sendo: 3 monitores; 1 notebook; 3 desktops, destinado para atender, especificamente, às finalidades e objetivos da Associação de Mulheres Organizadas Reciclando Peixe – AMORPEIXE.

DATA: 30/09/2015.

ASSINAM: PAULO DUARTE – PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS; MÁRCIA RAQUEL ROLON – DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ; KEILA MARIANO DA SILVA - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RECICLANDO PEIXE – AMORPEIXE.

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

PARTES: Município de Corumbá e a Associação de Mulheres Organizadas Reciclando Peixe - AMORPEIXE

OBJETO: Permissão de uso em caráter gratuito e precário de 3 salas, de números 10, 25 e 26, conforme croqui em anexo, localizadas na Rua Dom Aquino – 405, bairro Centro, para a instalação e funcionamento da sede da Associação de Mulheres Organizadas Reciclando Peixe - AMORPEIXE

PRAZO: Indeterminado, desde que a permissionária permaneça na posse do imóvel.

ORIGEM: Processo Administrativo nº 27.959/2015.

DATA: 30/09/2015.

ASSINAM: PAULO DUARTE-PREFEITO MUNICIPAL; MÁRCIA RAQUEL ROLON-DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ E KEILA MARIANO DA SILVA-ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RECICLANDO PEIXE - AMORPEIXE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 070/2015

ORGÃO: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos (Aciclovir, Albandazol, Aluporinol, Carvedilol, Cefalexina, Dexametazona, Diazepam, Finasterida, Insulina, Metildopa, Metronidazol, Noretisterona e outros). O Município de Corumbá, através da Secretária Municipal de Saúde, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 070/2015 - Processo Administrativo nº 50.197/2014 em favor da(s) empresa(s): 1) COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.729.178/0004-91, 2) DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.924.435/0001-10, 3) DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.520.829/0001-40, 4) CIRURGICA MS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.656.587/0001-45, 5) NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.146.505/0001-87, 6) CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.652.030/0001-70, 7) ANGAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.217.590/0001-60, 8) GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.485.572/0001-04, 9) STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.995.371/0001-50, 10) CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.734.671/0001-51, 11) DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.656.468/0001-39, 12) DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.835.955/0001-70, 13) OMEGA MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.973.242/0001-85, 14) FARMACE INDUSTRIA QUIMICO – FARMACEUTICA CEARENSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.628.333/0001-46, 15) INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.889.035/0001-02, 16) AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.817.900.0001-71,

vencedoras do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.013 de 28/09/2015 pág. 44, Diário Oficial do Município de Corumbá – Ed. nº 789 de 28/09/2015 pág. 02/03, Diário Oficial da União nº 185 de 28/09/2015 – pág. 196 e Jornal Correio do Estado do dia 26/09/2015 pág.5. Ordenador de Despesas: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde. Corumbá-MS, 04 de Novembro de 2015.

Aviso de Repetição de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a reabertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006 e Decreto Municipal 1.280/2013, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo.

Licitação: Pregão Presencial nº 072/2015 - Processo nº 5.199/2015.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de coroa de flores ornamentais para funeral.

Recebimento e Abertura das Propostas: às 08:30 horas do dia 19 de novembro de 2015.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS

Corumbá / MS, 06 de novembro de 2015.

(a) José Ricardo Batista de Almeida - Gerente de Compras - SEGESP.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material de Consumo nº. 013/2015.

Processo: 28.609/2015.

Partes: A Secretaria Municipal de Governo e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.596.082/0001-47.

Objeto: Aquisição de Material de Consumo para atender a Oficina de Dança (squeeze).

Valor Global: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Duração: 06 meses.

Dotação Orçamentária: 27.92.08.244.0103.4.040 – Execução de Projetos e Ações de Inclusão Social.

33.90.30.00 – Material de Consumo.

Data da Assinatura: 29/10/2015.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva – Secretaria Municipal de Governo/FMIS e a Srª. Daruichi Castro Ibrahim Mohamed – Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.-EPP.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material de Consumo nº. 014/2015.

Processo: 28.609/2015.

Partes: A Secretaria Municipal de Governo e a empresa JR Comércio e Serviços Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.952.054/0001-07.

Objeto: Aquisição de Material de Consumo para atender a Oficina de Dança (sapatilhas e collant).

Valor Global: R\$ 16.858,25 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Duração: 06 meses.

Dotação Orçamentária: 27.92.08.244.0103.4.040 – Execução de Projetos e Ações de Inclusão Social.

33.90.30.00 – Material de Consumo.

Data da Assinatura: 29/10/2015.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva – Secretaria Municipal de Governo/FMIS e a Sr. Igor Rennan de Oliveira Ramos – JR Comércio e Serviços Ltda.-ME.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material Permanente nº. 015/2015.

Processo: 28.713/2015.

Partes: A Secretaria Municipal de Governo e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.596.082/0001-47.

Objeto: Aquisição de Material Permanente no município de Corumbá/MS.

Valor Global: R\$ 3.877,00 (três mil oitocentos e setenta e sete reais).

Duração: 06 meses.

Dotação Orçamentária: 27.92.08.244.0103.4.040 – Execução de Projetos e Ações de Inclusão Social.

44.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

Data da Assinatura: 29/10/2015.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva – Secretaria Municipal de Governo/FMIS e a Srª. Daruichi Castro Ibrahim Mohamed – Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.-EPP.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material Permanente nº. 016/2015.

Processo: 28.713/2015.

Partes: A Secretaria Municipal de Governo e a empresa Versátil Comércio Repre-

sentação e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 09.663.596/0001-84.
Objeto: Aquisição de Material Permanente no município de Corumbá/MS.
Valor Global: R\$ 6.760,00 (seis mil setecentos e sessenta reais).
Duração: 06 meses.
Dotação Orçamentária: 27.92.08.244.0103.4.040 – Execução de Projetos e Ações de Inclusão Social.
44.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.
Data da Assinatura: 29/10/2015.
Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva – Secretaria Municipal de Governo/FMIS e o Sr. Mohamad Ahmad Mohd Abdalla Jubrie Saleh - Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material Permanente Nº. 017/2015.
Processo: 28.713/2015.
Partes: A Secretaria Municipal de Governo e a empresa Nasser Safa Ahmad - ME, inscrita no CNPJ sob nº 73.328.999/0001-76.
Objeto: Aquisição de Material Permanente no município de Corumbá/MS.
Valor Global: R\$ 4.462,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais).
Duração: 06 meses.
Dotação Orçamentária: 27.92.08.244.0103.4.040 – Execução de Projetos e Ações de Inclusão Social.
44.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.
Data da Assinatura: 29/10/2015.
Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva – Secretaria Municipal de Governo/FMIS e o Sr. Nasser Safa Ahmad – Nasser Safa Ahmad – ME.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material de Consumo Nº. 030/2015.
Processo: 17.834/2015.
Partes: A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a empresa Nasser Safa Ahmad - ME, inscrita no CNPJ sob nº 73.328.999/0001-76.
Objeto: Aquisição de Material de Consumo (lona plástica e enxoval para bebê).
Valor Global: R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).
Duração: 08 meses.
Dotação Orçamentária: 23.92.08.243.0103.2634 – Piso Básico Variável - SCFV.
33.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.
Data da Assinatura: 05/10/2015.
Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Srª. Mabel Marinho Sahib Aguilar – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e o Sr. Nasser Safa Ahmad – Nasser Safa Ahmad – ME.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material de Consumo Nº. 031/2015.
Processo: 17.834/2015.
Partes: A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.596.082/0001-47.
Objeto: Aquisição de Material de Consumo (cobertor).
Valor Global: R\$ 2.694,00 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais).
Duração: 08 meses.
Dotação Orçamentária: 23.92.08.243.0103.2634 – Piso Básico Variável - SCFV.
33.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.
Data da Assinatura: 05/10/2015.
Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Srª. Mabel Marinho Sahib Aguilar – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Srª. Daruichi Castro Ibrahim Mohamed – Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.-EPP.

Extrato do Contrato Administrativo para Aquisição de Material de Consumo Nº. 032/2015.
Processo: 17.834/2015.
Partes: A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a empresa Comercial Isototal Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 06.305.092/0001-02.
Objeto: Aquisição de Material de Consumo (colchão).
Valor Global: R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais).
Duração: 08 meses.
Dotação Orçamentária: 23.92.08.243.0103.2634 – Piso Básico Variável - SCFV.
33.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.
Data da Assinatura: 05/10/2015.
Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Srª. Mabel Marinho Sahib Aguilar – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e o Sr. Lucas de Andrade Coutinho – Comercial Isototal Ltda.-EPP.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa - Prestação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Para Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB nº002/2015.
Processo nº 11.683/2015
Partes: Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Integrado das Bacias Dos Rios Miranda e APA – CIDEMA, CNPJ 02.715.410/0001-44 – Município de Corumbá, CNPJ 03.330.461/0001-10;
Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto alterar as disposições das Cláusulas: Sétima (prazo de vigência), oitava (do valor); Cláusula Nona (item 9.1 e acrescentar item 9.1.1) e exclusão da Cláusula Décima (da Execução – CIDEMA)

do Contrato de Programa n.º 002/2015, para a Prestação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Para Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses, a contar de 07/10/2015;
O valor global estimado do presente contrato passa a ser de R\$36.664,16 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos);
Os pagamentos serão realizados em conta corrente da contratada;
Data da Assinatura: 06/10/2015
Assinam: Paulo Roberto Duarte – Município de Corumbá e Heitor Miranda dos Santos – CIDEMA.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Nº– 01/2013. Contratado: Odilson Souza de Abreu. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.
Pelo Presente Instrumento de 2º Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado ODILSON SOUZA DE ABREU, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:
Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna nº245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusulas do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal nº115, de 26 de dezembro de 2007.
Data da Assinatura: 04/11/2015.
Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado – Odilson Souza de Abreu.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Nº– 02/2013. Contratado: Joilson Corrêa. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.
Pelo Presente Instrumento de 2º Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado JOILSON CORRÊA, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:
Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna nº245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusulas do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal nº115, de 26 de dezembro de 2007.
Data da Assinatura: 04/11/2015.
Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado – Joilson Corrêa.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Nº– 03/2013. Contratado: Rildo Samaniego. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.
Pelo Presente Instrumento de 2º Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado RILDO SAMANIEGO, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:
Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna nº245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusulas do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal nº115, de 26 de dezembro de 2007.
Data da Assinatura: 04/11/2015.
Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado – Rildo Samaniego.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Nº– 05/2013. Contratado: Geovani de Souza Neves. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.
Pelo Presente Instrumento de 2º Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado GEOVANI DE SOUZA NEVES, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:
Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna nº245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusulas do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal nº115, de 26



de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado Geovani de Souza Neves.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°– 06/2013. Contratado: Aureliano da Silva Soceda. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado AURELIANO DA SILVA SOCEDA, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado – Aureliano da Silva Soceda.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°– 14/2013. Contratado: Daniel Vieira da Silva. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado DANIEL VIEIRA DA SILVA, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado : Daniel Vieira da Silva.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°– 15/2013. Contratado: Adilson Mauro Sarataia. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado ADILSON MAURO SARATAIA, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado : Adilson Mauro Sarataia.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°– 16/2013. Contratado: Adegeferson Gamarra Pereira. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado ADEGEFERSON GAMARRA PEREIRA, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado : Adegeferson Gamarra Pereira.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°–17/2013. Contratado: Breno da Conceição Gonçalves. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado: BRENO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado Breno da Conceição Gonçalves.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°– 18/2013. Contratado: Adegeferson Wilson Gutierrez Alpires. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado: WILSON GUTIERREZ ALPIRES, já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado : Wilson Gutierrez Alpires.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado N°– 02/2014. Contratado Herman Saucedo Anez. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Pelo Presente Instrumento de 2° Termo Aditivo Contratual, o Município de Corumbá, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, e o contratado: HERMAN SAUCEDO ANEZ., já qualificados no instrumento em epígrafe, resolvem aditar o Contrato de Trabalho em referência, e o fazem segundo as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira: O objeto do presente termo aditivo e prorrogar o prazo de vigência do contrato em mais um 12 (doze) meses, conforme justificativa constante da Comunicação Interna n°245/2015. Cláusula Segunda: As partes ora contratantes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusula do contrato ora editado, obrigando-se a respeitá-las. Cláusula Terceira: O presente Termo Aditivo Contratual em por base legal a Lei complementar municipal n°115, de 26 de dezembro de 2007.

Data da Assinatura: 04/11/2015.

Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/Contratado Herman Saucedo Anez..

